## Ref. Sessão: Plenária OrdináriaNº 654

DECISÃO Nº PL **26/2017**

Interessado: **Prot. 1034751/2015 – QUALITY MANUT. DE ELEVADORES LTDA**

Assunto: Recurso ao Plenário.

EMENTA:. Nega provimento ao mérito de que trata o Processo de interesse da **QUALITY MANUT. DE ELEVADORES LTDA**, devendo ser aplicada multa estabelecida no patamar MÍNIMO, nos termos da alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66, conforme preconiza a legislação vigente.

D E C I S Ã O

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **654**, realizada em 13 de março de 2017; Considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão CEMQGM Nº 158/2016, que indeferiu o mérito em razão da lavratura de auto de infração a Pessoa Jurídica que deixa de registrar a ART referente à atividade desenvolvida, e; considerando que tal fato constitui infração ao do artigo 1º da Lei 6.496/77; considerando que a Empresa não regularizou o Fato Gerador; considerando que a Empresa não apresentou Defesa sobre o Auto de Infração; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator à luz da legislação, tendo mesmo exarado parecer com o seguinte teor: “..*Analisando a documentação inclusa ao presente processo e com base nas informações da Gerência de Fiscalização deste Conselho e da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas, emitimos o seguinte parecer: Considerando que o presente processo versa sobre Notificação/ Auto de Infração por Pessoa Jurídica que deixa de registrar a ART referente à atividade desenvolvida constituindo infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77; considerando que a pessoa jurídica fora notificada para apresentar ART do serviço de manutenção preventiva e corretiva de 02 elevadores, conforme contrato, segundo relatório da fiscalização anexo a este processo; considerando a Decisão nº 158/2016 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas deste Conselho reunida em sua Sessão no dia 13 de junho de 2016 que decidiu por unanimidade seguir o voto do seu relator o Engenheiro Mecânico Maurício Timótheo de Souza, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a multa estabelecida no patamar máximo, nos termos da alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66; considerando que a autuada apresentou defesa a este Plenário, apresentando para tanto uma declaração do Condomínio Residencial Angerlus e a regularização do fato gerador da infração através da ART PB20160098247. Recomendamos a correção do quantitativo constante na ART PB20160098247, uma vez que a autuação se refere a 02 elevadores e não a 01 como consta na ART. Diante do exposto e após as correções sugeridas, recomendamos a MANUTENÇÃO do auto de infração contra QUALITY MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA - ME devendo ser aplicada a multa estabelecida no patamar MÍNIMO, nos termos da alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66, uma vez que a mesma regularizou o fato gerador da infração. Este é o parecer, s.m.j João Pessoa, 13 de março de 2017. Engº Civil Hugo Barbosa de Paiva Júnior - Conselheiro Relator*.”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão a Eng. Agr. **GIUCÉLIA A. DE FIGUEIREDO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **Edmilson Alter Campos Martins, Hugo Barbosa de Paiva Junior, Mª Aparecida Rodrigues Estrela, Otávio Alfredo Falcão de O. Lima, Antonio Mousinho Fernandes Filho, Dinival Dantas de França Filho, Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, Carlos Cabral de Araújo, Martinho Nobre Tomaz de Souza, Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves, Anselmo de Almeida Luna, Marco Antonio Ruchet Pires, Carmem Eleonôra Cavalcanti Amorim Soares, Mª Verônica de Assis Correia, Paulo Ricardo Maroja Ribeiro, José Sérgio A. de Lima, Kátia Lemos Diniz, Evelyne Emanuelle Pereira Lima, João Alberto Silveira de Souza, Aderaldo Luiz de Lima, Roberto Wagner Cavalcanti Raposo, Diego Perazzo Creazzola Campos, Fábio Morais Borges, Iure Borges de Moura Aquino, Luiz de Gonzaga Silva, João Paulo Neto, Amauri de Almeida Cavalcanti, Sérgio Barbosa de Almeida, Alynne Pontes Bernardo, Ovidio Catão Maribondo da Trindade, Mª das Graças Soares de Oliveira Bandeira, José Ariosvaldo Alves da Silva, Julio Saraiva Torres Filho** e **Martinho Ramalho de Mélo; dos Suplentes: Giuseppe Toni Filho** e **Pedro Paulo do Rego Luna**.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 13 de março de 2017

Eng. Agr. **GIUCÉLIA A. DE FIGUEIREDO**

-Presidente -